



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360688-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante WESLEY MAVEM DA SILVA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.159--

Embargos de Declaração nº 2360688-78.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Wesley Mavem da Silva

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Ribeirão Preto

AGRAVO DE INSTRUMENTO- JUSTIÇA GRATUITA-
INDEFERIMENTO- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
– Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem os requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 42/46, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter o indeferimento da justiça gratuita ao autor.

Embarga tempestivamente o agravante, sustentando omissão e contradição do julgado de interesse quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse postulada. Afirma auferir renda mensal inferior a três salários-mínimos, tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo: “Assim, ao observar os valores líquidos de seu holerite, é possível verificar que em nenhum momento seus rendimentos ultrapassam a baliza dos três salários-mínimos previstos pela defensoria e sequer a ultrapassa o montante de cinco salários-mínimos conforme decidido pela jurisprudência vigente” (fls. 3).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Discorre sobre a incidência do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de pessoa natural. Assim, diante dos vícios apontados, pugna sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para reforma do v. acórdão.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se que, por meio do recurso em questão, veicula o embargante mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, especificamente sobre a necessidade de comprovação, no caso concreto, dos pressupostos legais autorizadores da justiça gratuita, constou do julgado de interesse: “O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, a mera afirmação do agravante de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita” (fls. 44/45).

De todo modo, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê hipótese de presunção relativa, a qual pode ser infirmada pelos elementos de prova presentes nos autos, como na espécie:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“O agravante declarou trabalhar como gerente comercial, com vínculo empregatício, revelando sua CTPS renda mensal de R\$ 6.297,28 para maio/2024 (fls. 13 dos autos de origem). Em sua última DIRPF, não há indicação de dependentes financeiros ou outras despesas de relevo, as quais também não foram comprovadas por meios diversos.

E, embora tenha aduzido violação ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, é certo não ter instruído o presente recurso com qualquer prova de hipossuficiência financeira, limitando-se a exibir aquelas já apresentadas na origem. Dessa forma, pelos elementos presentes no presente recurso e nos autos originários, não se deduz impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua sobrevivência digna.

Em outros termos, embora a constituição de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade da justiça, nos

expressos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, o agravante, no caso concreto, não demonstrou a hipossuficiência financeira alegada, o que impede a concessão da benesse” (fls. 45/46).

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Diante de todo o exposto, por meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).